



## COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-RS (CER-RS)

### DELIBERAÇÃO CER-RS REFERENTE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO 115/2020 - CEF

#### DELIBERAÇÃO Nº 16/2020 – CER-RS

Processo Protocolo nº: 2020020798

A Comissão Eleitoral Regional do Crea-RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e de acordo com as atribuições estabelecidas pelo Regulamento Eleitoral na forma da Resolução 1114/2015, do Confea, e,

Considerando a Deliberação CEF Nº 115/2020, que anulou a Deliberação Nº 015 da CER-RS, relativa a cassação do registro da candidatura de Luiz Alcides Capoani, à Presidência do Crea-RS, por fato superveniente, para:

“1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação nº 15/2020 - CER-RS, que cassou o registro de candidatura de Luiz Alcides Capoani ao cargo de Presidente do Crea-RS, por não preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 26, alínea “c” da Resolução 1114/2019, tornando-a sem efeitos, nos termos da fundamentação da presente deliberação;

2 - DETERMINAR à CER-RS que considere o registro de candidatura de Luiz Alcides Capoani para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RS, nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua como deferido, válido e regular para todos os efeitos, inclusive com relação à divulgação institucional prevista no art. 48, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), e para fins de inclusão do nome do referido candidato na cédula eleitoral e cômputo dos votos apurados, salvo no caso eventual decisão por falta de outras condições de elegibilidade ou ocorrência de inelegibilidade supervenientes, que não relacionadas à Deliberação nº 15/2020 - CER-RS; e

3 - ADVERTIR a CER-RS que a adoção de medidas contrárias à [Resolução nº 1.114, de 2019](#) pode sujeitar os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, devendo a CER-RS se abster de proceder à cassação de registro de candidatura sem fundamento legal ou normativo, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras pela CEF, inclusive com a possibilidade de intervenção na CER-RS, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que o candidato não apresentou recurso administrativo no prazo estabelecido pelo Regulamento Eleitoral, tendo após expirado o respectivo prazo, ingressado com mandado de segurança nº 50341492720204047100/RS, ora em tramitação na 5ª. Vara Federal de Porto Alegre, RS, a mesmo juízo, que havia concedido a liminar para registro da candidatura;

Considerando que o candidato ao se dirigir a CEF, após o prazo recursal, omitiu informações, quanto ao citado Mandado de Segurança, induzindo essa egrégia Comissão em erro;

Considerando que a CER-RS, quando já estava dando pleno cumprimento à respeitável Determinação da CEF, nos termos acima transcritos, tomou conhecimento da Decisão judicial no mandado de segurança acima referido, indeferindo pedido liminar no Mandado de Segurança Nº 50341492720204047100/RS, impetrado pelo candidato, tratando do mesmo objeto da Deliberação nº 115 da CEF, qual seja, afastar eficácia Deliberação 015 da /CER-RS, cuja a decisão foi lavrada nos seguintes termos:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

“.....DECIDO.

Assim a RESOLUÇÃO Nº 1.114, DE 26 DE ABRIL DE 2019 regula as competências da comissão eleitoral no procedimento eleitoral dos CREAs:

*Art. 21. Compete à CER:*

*I - dar ampla publicidade à convocação da eleição no âmbito de sua circunscrição;*

*II - julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e a Presidência do Crea;*

*III - julgar recursos contra decisões das Mesas Eleitorais nas eleições de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e de Presidente do Crea;*

*IV - atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;*

*V - cassar o registro de candidatura a Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e a Presidência do Crea em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes;*

**Admito não ser indiferente ao argumento de analogia da inicial**, que pretende transpor ao processo eleitoral dos conselhos o regramento eleitoral das eleições para cargos eletivos. Com efeito o legislador optou por fixar preclusões para fins de registro das candidaturas, seja para atuação de ofício da justiça eleitoral (art. 11, parágrafo 10, da Lei n. 9.504/97<sup>1</sup>, seja para manejo da ação de impugnação de registro da LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990).<sup>2</sup>

Sem embargo, trata-se de regras de exceção que limitam incidência do princípio da moralidade do art. 37 da CF88, e como tal merecem interpretação restrita. Assim, não convence o argumento de uma preclusão do poder de investigação da comissão eleitoral, e que pode redundar cassação do registro da candidatura. Aliás, conforme o dispositivo citado RESOLUÇÃO Nº 1.114 supra, é obrigação da comissão eleitoral zelar pela **"legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (art 21, IV)**. Rejeito portanto o argumento de preclusão, porque sem razão para analogia, e porque no direito administrativo (o conselho réu tem natureza autárquica) há direito potestativo de anular atos administrativos por vícios, inclusive de motivação como in casu, em que a comissão eleitoral omitiu-se de apreciar um motivo suficiente à negativa de registro da candidatura do autor.

De outra banda, irrepreensível a decisão da comissão eleitoral quando enquadrou o autor no art. 26, alínea “c” da Resolução 1.114/2019, do Confea, segundo a qual falece elegibilidade ao engenheiro que não estiver no pleno exercício dos direitos profissionais:

*Art. 26. São condições de elegibilidade:*

*a) a nacionalidade brasileira;*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

*b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;*

*c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos*

O autor defende que tem certidão negativa ético profissional expedida pelo CREA, pelo que estaria no "pleno exercício dos direitos profissionais". Ora, com a devida vênia, o autor parece querer fazer a eficácia do comando jurisdicional - que o deu por inapto para funcionar como perito- depender de decisão do CREA, o que decididamente não se pode admitir (e a comissão eleitoral corretamente não o admitiu). A subsunção portanto é simples: declarado inabilitado para atuar como perito judicial, ele não está no "pleno exercício dos direitos profissionais", pelo que inelegível, nos termos do transcrito art. 26.

Diante do exposto indefiro a liminar

Notifique-se a autoridade, após ao MPF e voltem para sentença.”

Considerando que a decisão administrativa consubstanciada na Deliberação Nº 115 da CEF, encerra entendimento absolutamente oposto ao da decisão judicial que negou liminar, tornando impraticável o cumprimento da mesma, sem o prejuízo do descumprimento à decisão judicial.

**DELIBERA por dar conhecimento imediato à CEF, de tal situação para que oriente essa CER-RS, quanto ao procedimento a ser adotado.**

Porto Alegre, 23 de junho de 2020.

Engenheiro Agrônomo Dulphe Pinheiro Machado Neto  
Coordenador da CER-RS